

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º

Assunto: **Taxas** - Tradutora e intérprete de língua gestual portuguesa p^a pessoas surdas, deficientes auditivas que, na ausência desses serviços não lhes é possível comunicar e, consequentemente, integrar a comunidade.

Processo: nº 7899, por despacho de 2014-11-26, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

No presente pedido de informação vinculativa a requerente pretende esclarecimento sobre o enquadramento, em sede de IVA, da atividade de tradutor e intérprete de língua gestual.

DESCRIÇÃO DOS FACTOS

1. A requerente encontra-se registada, para efeitos fiscais, com a atividade de "Actividades de tradução e interpretação" - CAE 74300 tendo, em sede de IVA, enquadramento no regime normal de tributação.

2. No âmbito desta atividade refere que trabalha como tradutora e intérprete de língua gestual portuguesa com pessoas surdas, deficientes auditivas que, sem os serviços de tradução e interpretação não lhes é possível comunicar e, consequentemente, integrar na comunidade. Estes serviços são efetuados não só para pessoas que o solicitem a nível particular, mas também para várias instituições e IPSS relacionadas com esta área de deficiência.

3. Tendo conhecimento de que existem profissionais de outras áreas, nomeadamente terapeutas da fala, que exercem a sua atividade profissional também com pessoas deficientes auditivas e se encontram isentos de IVA ao abrigo do artigo 9.º do Código do IVA (CIVA), solicita esclarecimento sobre a possibilidade de também beneficiar da isenção consagrada nesta norma legal.

ANÁLISE DA SITUAÇÃO E CONCLUSÃO

4. Relativamente à questão colocada pela requerente importa fazer uma breve referência às atividades paramédicas onde se encontra elencada a atividade de terapia da fala.

5. A alínea 1) do artigo 9.º do CIVA isenta de imposto, as prestações de serviços efetuadas no exercício das *"profissões de médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas"*.

6. Atendendo a que não existe no Código do IVA um conceito que defina as atividades paramédicas, a Administração Fiscal socorre-se do Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de julho, bem como do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto (ambos do Ministério da Saúde), uma vez que são estes dois diplomas

que contêm em si os requisitos a observar para o exercício das respetivas atividades.

7. Em conformidade com o estabelecido no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto, ambos os diplomas visam prosseguir a proteção da saúde dos cidadãos, enquanto direito social constitucionalmente consagrado *"(...) através de uma regulamentação das actividades técnicas de diagnóstico e terapêutica que condicione o seu exercício em geral, quer na defesa do direito à saúde, proporcionando a prestação de cuidados por quem detenha habilitação adequada, quer na defesa dos interesses dos profissionais que efectivamente possuam os conhecimentos e as atitudes próprias para o exercício da correspondente profissão"*.

8. Neste sentido determina o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 261/83, de 24 de julho, que as atividades paramédicas são as constantes da lista anexa ao citado diploma. Estas compreendem a utilização de técnicas de base científica com fins de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento da doença, ou da reabilitação.

9. É condição essencial para o exercício destas atividades profissionais de saúde e determinante para a atribuição da isenção prevista na alínea 1) do artigo 9.º do CIVA, a verificação de determinadas condições, nomeadamente a titularidade de curso, obtido nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto.

10. De acordo com o artigo 5.º do referido Decreto-Lei n.º 320/99, o exercício das profissões fica dependente de título profissional correspondente a uma das designações mencionadas no artigo 2.º, a reconhecer pelo Departamento de Recursos Humanos da Saúde (DRHS), referindo o artigo 6.º do mesmo diploma que o *"título profissional é reservado a todos aqueles que possuam uma das habilitações constantes do art.º 4.º"*.

11. A atividade de terapia da fala encontra-se elencada no item 16 do Anexo ao Decreto-Lei n.º 261/83, de 24 de julho. De acordo com a descrição aí prevista, esta atividade assenta no *"Desenvolvimento de actividades no âmbito da prevenção, avaliação e tratamento das perturbações da comunicação humana, englobando não só todas as funções associadas à compreensão e expressão da linguagem oral e escrita, mas também outras formas de comunicação não verbal"*.

12. Face ao anteriormente descrito, constata-se que a atividade de terapia da fala beneficia da isenção da alínea 1) do artigo 9.º do CIVA, na medida em que sejam cumpridas as condições enumeradas nos citados Decretos-Lei e se refiram a operações abrangidas pelo item 16 do Anexo ao Decreto-Lei n.º 261/93.

13. Contudo, o disposto na norma anteriormente citada não tem qualquer aplicabilidade ao caso da requerente. Efetivamente, a profissão de tradutor, ainda que seja no âmbito da linguagem gestual, não sendo uma atividade paramédica (não se encontra elencada no Anexo ao Decreto-Lei n.º 261/83, de 24 de julho) não está abrangida pela isenção da alínea 1) do artigo 9.º do CIVA, nem em nenhuma outra alínea prevista no citado artigo.

14. Assim, o exercício da atividade de tradutor e intérprete de linguagem gestual configura, por força do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do CIVA, o exercício de uma atividade sujeita a tributação à taxa normal prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do mesmo diploma, sem prejuízo de poder

beneficiar da isenção prevista no regime especial de isenção do artigo 53.º do CIVA, quando se verifiquem reunidas, cumulativamente, as condições ali referidas.